



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002723/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.813 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** C P A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES.

Devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos” (STJ Recurso Repetitivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao montante de R\$ 43.945,57, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido e disponível, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, substituído pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0158/0183<sup>1</sup>, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Ribeirão Preto (SP), fls. 0146/0155, em 23/07/2020, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/07/2003

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Considera-se prestador de serviços hospitalares, sobre cuja receita caberá a aplicação do percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, o estabelecimento assistencial de saúde que atender aos requisitos previstos no art. 27 da IN SRF nº 2 480, de 2004, com a alteração introduzida pelo art. 12 da IN SRF nº 539, de 2005 e sigam os dispositivos emanados no ADI, nº 19 de 10/12/2007.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que: sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os julgadores da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declarações de Compensação (PER/DCOMP), fls. 003/024, por suposto pagamento indevido ao a maior.

Despacho Decisório, fls. 028, analisou o pleito da Recorrente e não homologou a compensação, devido, em síntese, a inexistência de crédito.

A Administração Tributária emitiu relatório, detalhando os motivos da não homologação da compensação.

---

<sup>1</sup> Numeração conforme arquivo pdf.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 048/056.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada.

Cientificada da decisão em 24/09/2010, sexta feira, fls. 0157 e 0354, a recorrente apresentou seu recurso, em 25/10/2010, fls. 0354 e 0158/0183.

A Recorrente inicia seus argumentos alegando que exerce a prestação de serviços Radiológicos, em geral, de alta complexidade, conforme os documentos e procedimentos citados, não se enquadrando em simples consultas médicas.

A Recorrente alega que é equivocada a decisão que lhe impõe a alíquota de 32%, pois presta serviços hospitalares.

Ressalta que foram utilizadas legislações que surgiram após seu pleito, o que é vedado, conforme decisões que transcreve, administrativas e judiciais.

Aduz que se verifica que, diante do enquadramento da Recorrente, impõe-se a apuração da base de cálculo para o lucro presumido com a alíquota de 8% (oito por cento), nos termos do artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a" da Lei 9.249/95, sendo que os valores excedentes recolhidos a título do IRPJ sob a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) devem ser ressarcidos na forma pleiteada,

Afirma, conforme argumentos, que está comprovado o caráter empresarial, em que há o exercício da medicina.

Destaca que tem o direito líquido e certo ao pagamento indevido, pelas alegações que expôs.

Ressalta que está a disposição para sanar quaisquer dúvidas, em uma diligência.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Este colegiado analisou o processo e decidiu converter o julgamento em diligência, para as seguintes providências, fls. 0358/0367:

Para que se tenha certeza sobre esses pontos, entende-se pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte a juntar aos autos cópia da DIPJ original referente ao ano-calendário objeto do pedido de restituição.

Com base nestes elementos e com demais informações que entenda ser necessária verifique e informe:

1) a receita bruta, a base de cálculo e o respectivo IRPJ devido no pedido de restituição do indébito tributário, considerando o valor do saldo a pagar, após as deduções legais;

2) esclareça os critérios de cálculo e rubricas que geraram a diferença entre a DIPJ/original e a DIPJ/retificadora quanto à apuração do saldo a pagar de IRPJ, informando se os cálculos do lucro presumido, com base no percentual de 8%, estão corretos;

- 3) informe se o direito creditório invocado no presente processo administrativo já foi utilizado e consumido em outros pedido de compensação apresentados pelo contribuinte;
- 4) Sendo a resposta ao item anterior positiva, informe qual o saldo remanescente do direito creditório e se esse saldo é suficiente para quitar os débitos indicados na Per/Dcomp de compensação apresentada.
- 5) apresente relatório conclusivo sobre os pontos mencionados acima, esclarecendo, em especial, o crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ e qual o seu valor;
- 6) cientifique o contribuinte do relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos a este colegiado, para prosseguimento do julgamento.

É como encaminhamento o julgamento.

A autoridade preparadora emitiu Informação Fiscal, fls. 0456/0459, com as seguintes conclusões, em síntese:

5. Em relação ao valor deduzido do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, declarado na DIPJ 2004, é possível confirmar a retenção com base na Declaração do Imposto de Renda Retido da Fonte (DIRF-2003), extraído de sistema mantido pela RFB, conforme demonstrativo abaixo:

...

6. No entanto, a requerente alega que recolheu um DARF no valor de R\$ 43.945,57, em 30/07/2003, resultando em um pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 43.945,57, tendo em vista que na DIPJ não foi apurado débito. Para a utilização desse valor a empresa transmitiu as Declarações de Compensação relacionadas abaixo:

...

7. Conforme detalhado na planilha acima, verifica-se que o DARF no valor de R\$ 43.945,57 foi utilizado nas DCOMP's em análise nesse processo e em outras DCOMP's. Portanto em resposta ao item 3 da Resolução, esclarece-se que o direito creditório invocado no presente processo administrativo **já foi utilizado parcialmente** nas DCOMP's em análise nesse processo no montante de R\$ **20.609,76**, conforme demonstrado na planilha abaixo.

...

9. Portanto, entendendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), pela manutenção do pleito, ou seja, pela alteração do percentual aplicado à receita bruta de 32% para 8%, mesmo deduzindo o crédito utilizado na Dcomp n.º 26837.89381.121104.1.3.04-0425 (processo n.º 13888.901891/2008-92), há saldo disponível a ser utilizado nesse processo.

A recorrente foi devidamente cientificada da informação e não apresentou novos argumentos.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE:**

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### **MÉRITO:**

Quanto ao mérito, o pedido de compensação decorre de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, pois a recorrente considerou, na apuração da base de cálculo do lucro presumido, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), quando, conforme defende, seus serviços se enquadram em serviços hospitalares, com a aplicação do disposto na Lei 9.249/95, alíquota de 8% (oito por cento) para fins de aferimento do tributo.

Sobre que alíquota a ser aplicada, este colegiado já externou sua posição, quando converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos, como segue abaixo.:

O denominado Tribunal da Cidadania entendeu, em síntese, que os serviços hospitalares "se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar".

Há, também, decisão desta Turma, referente à mesma contribuinte, que chegou à idêntica conclusão (Acórdão 1302-005.588):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES HOSPITALARES. SERVIÇOS RADIOLÓGICOS. DECISÃO DO STJ. INCLUSÃO.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, está compreendida no conceito de serviços hospitalares (art. 15, parágrafo 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, antes das alterações pela Lei nº 11.727, de 2008) a atividade de prestação de serviços radiológicos, autorizando a incidência do percentual de 8% na apuração do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

...

Conforme a alteração ao contrato social da Recorrente dispõe, o objeto social a que ela se destina é a "prestação de serviços radiológicos em geral" (fl. 39).

A Recorrente está cadastrada perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob os códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) referente a "serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia" (atividade principal) e "serviços de tomografia" e "serviços de radioterapia" (atividades secundárias).

As cópias do Livro Razão apresentadas corroboram, ainda, a prestação dos referidos serviços.

Além disso, a redação original da norma legal em pauta não veiculava a exigência de que o prestador se organizasse na forma de uma sociedade empresária, o que somente veio a ocorrer com a nova redação conferida pela Lei nº 11.727, de 2008, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009.

Tratando os autos de pagamento realizado no ano-calendário de 2000, e em obediência ao precedente já tratado emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, **há que se reconhecer que a limitação em questão não é aplicável ao caso.**

Assim, quanto à questão jurídica, alíquota de presunção do lucro presumido, já há decisão – neste processo e em outro processo da mesma contribuinte – que concordo com as razões de decidir,

Consequentemente, voto pela procedência do pleito da recorrente.

Já quanto à questão fática, tratada inclusive na diligência, deve-se destacar que a informação fiscal concluiu que com a aplicação do percentual de 8%, "o valor apurado do IRPJ no 2º trimestre de 2003, com a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, não resultou em imposto a pagar".

A informação fiscal também atestou, por meio da DIRF 2003, a correção na integralidade do valor deduzido do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, declarado na DIPJ.

Contudo, a informação concluiu pela existência parcial do direito creditório:

7. Conforme detalhado na planilha acima, verifica-se que o DARF no valor de R\$ 43.945,57 foi utilizado nas DCOMP's em análise nesse processo e **em outras DCOMP's**. Portanto em resposta ao item 3 da Resolução, esclarece-se que **o direito creditório invocado no presente processo administrativo já foi utilizado parcialmente nas DCOMP's em análise nesse processo no montante de R\$ 20.609,76, conforme demonstrado na planilha abaixo.**

...

9. Portanto, entendendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), pela manutenção do pleito, ou seja, pela alteração do percentual aplicado à receita bruta de 32% para 8%, **mesmo deduzindo o crédito utilizado na Dcomp nº 26837.89381.121104.1.3.04-0425 (processo nº 13888.901891/2008-92), há saldo disponível a ser utilizado nesse processo.**

Assim, demonstrou-se a existência apenas parcial do direito creditório da Recorrente.

Dessa forma, voto por reconhecer o direito creditório relativo ao montante de R\$ 43.945,57, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido e disponível.

A Autoridade Preparadora deve observar que do valor pleiteado R\$ 20.609,76 já foram utilizados, não estão disponíveis, como se observa na conclusão do relatório de diligência.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao montante de R\$ 43.945,57, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido e disponível, nos termos do relatório e voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira